



Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

ALAN DIEGO NOGUEIRA

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 12.760/12 FRENTE
AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

São João del-Rei

2016

ALAN DIEGO NOGUEIRA

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 12.760/12 FRENTE
AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado, sob a orientação do prof. Esp. Luciano Machado Ferreira.

São João del-Rei
2016

ALAN DIEGO NOGUEIRA

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 12.760/12 FRENTE
AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Monografia apresentada ao curso
de Direito do Instituto de Ensino Superior
Presidente Tancredo de Almeida Neves –
IPTAN – como requisito parcial à
obtenção do título de graduado em
Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Orientador Esp. Luciano Machado Ferreira

Prof. Esp. Marcos Cardoso Atalla

Prof. Esp. Ricardo Arruda Pecorelli

*“A persistência é o
menor caminho do êxito”*
Charles Chaplin

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela inspiração, aos meus pais Francisco e Analice, e aos meus irmãos, pelo amor e companheirismo, a todos os meus familiares e amigos pelo apoio e por torcerem por mim, ao meu orientador Professor Luciano Machado Ferreira por acreditar em mim, a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste sonho,

Muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo expor de maneira crítica a atual Lei Seca (Lei nº 12.760/12), com apontamentos positivos e negativos da mesma, apresentando ainda, o seu tratamento frente aos princípios constitucionais. Para tanto foi realizada uma pesquisa explicativa e expositiva com a leitura de informativos e jurisprudências em alguns sites na rede mundial de computadores que analisam e disciplinam a matéria, a fim de apresentar os pontos relevantes acerca da legislação de trânsito e suas implicações, bem como discorrer de maneira sucinta sobre os princípios e garantias trazidos pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Lei Seca, Código de Trânsito Brasileiro, Princípios Constitucionais.

SUMÁRIO

1. A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO.....	10
1.1 Breve Histórico acerca da Evolução da Legislação de Trânsito no Brasil	10
1.2 Aspectos Motivadores da Criação e Alteração das Leis de Trânsito no Brasil	13
1.3 Generalidade sobre o CTB	15
1.4 Diferenças entre infração de trânsito e crime de trânsito.....	16
2. CRIMES DE PERIGO.....	20
2.1 Origem.....	20
2.2 Dicotomia: Perigo Concreto e Perigo Abstrato	20
2.2.1 Correntes	22
2.3 Utilização do perigo abstrato	23
2.4 Utilização do Crime de Perigo no Código de Trânsito Brasileiro	25
2.5 Lei seca	26
2.5.1 Bafômetro.....	27
3- PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PENAS	29
3.1. Princípios e Garantias Constitucionais	29
3.2- Princípio da Inocência e o Crime de Perigo Abstrato	36
3.3 Princípio da Lesividade e o Crime de Perigo Abstrato.....	37
3.4 Princípio da Intervenção Mínima	37
4. A LEI SECA E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS.....	39
4.1 Lei seca <i>versus</i> princípios.....	39
4.2 Análise de jurisprudências	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Após a Revolução Industrial – século XVIII – com a evolução das máquinas e principalmente a motorização dos veículos, começaram a ocorrer acidentes tanto no trabalho com a produção, como na condução de veículos automotores, diante disso, o homem viu a necessidade de adotar posturas voltadas à prevenção de comportamentos inadequados dos condutores de veículos motorizados nas grandes cidades, visto que esses veículos se tornaram, e são cada vez mais, utilizados pela população como um meio de transporte individual.

Assim, considerando o crescimento vertiginoso da população e o aumento incalculável de veículos nas ruas de todas as cidades brasileiras, começou-se a editar normas voltadas à prevenção e proteção de todos que se utilizam desse meio de transporte para se locomover, bem como a punição daqueles que o utilizam de forma inadequada, acarretando prejuízos a outrem. Garantindo-se, dessa forma, um uso adequado e consciente das vias.

Por outro lado, antes mesmo da invenção das máquinas, com o aparecimento da agricultura, tem-se o aparecimento das bebidas fermentadas, hoje mais conhecidas por bebidas alcoólicas, a partir daí, tornou-se uma cultura o consumo dessas bebidas.

O que antigamente era de acesso apenas dos grandes Reis, atualmente se encontra acessível a toda população. Ocorre, entretanto, que o seu consumo, se tornou desenfreado e pessoas demasiadamente bêbadas começaram a conduzir seus veículos automotores em vias públicas, causando acidentes gravíssimos, inclusive fatais, oferecendo assim riscos imensuráveis à vida de outras pessoas.

Diante disso, em 2008 editou-se a Lei 11.705, também conhecida com Lei Seca, prevendo diversas punições às pessoas que conduzissem seus veículos embriagadas, além de impor uma fiscalização efetiva tanto nas cidades como nas rodovias, inclusive proibindo-se a venda de bebidas alcoólicas à beira de estradas. Mas foi em 2012 que surgiu a “Nova Lei Seca”, considerada por muitos como a mais rigorosa já editada, pois trouxe em seu bojo a tolerância “zero” para o nível de etanol no sangue, admitindo apenas uma pequena margem de erro ao etilômetro.

A partir de então, surgiu a seguinte questão: Qual a maneira mais rápida e eficaz de se provar que uma pessoa está ou não alcoolizada? Foi desenvolvido um

aparelho conhecido por “bafômetro”, no qual o acusado deverá soprar para que este aponte a quantidade de etanol ingerida por miligrama de sangue. Como resposta ao aparelho desenvolvido, surgiram mais indagações: E se o acusado não quiser soprar usando-se do direito da não autoincriminação previsto na Constituição Federal? A solução pretendida restou aos Tribunais de Justiça um julgamento, o que levou o tema até o STJ e STF.

Nesse sentido, diante dessa enorme polêmica e da grande importância que têm as leis de trânsito e a regulamentação para utilização das vias, o presente estudo tem como objetivo primordial apresentar os aspectos gerais e a importância do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei Seca no Brasil frente aos princípios e garantias constitucionais implícitos e explícitos na Constituição Federal de 1988, bem como apresentar o entendimento de alguns tribunais mediante análise de jurisprudências.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa explicativa e expositiva por meio de revisão bibliográfica, através da leitura de livros, artigos científicos, códigos e leis especiais, bem como a leitura de informativos e jurisprudências em alguns sites na rede mundial de computadores que analisam e disciplinam a matéria.

Com o intuito de apresentar os resultados desta pesquisa, o presente trabalho subdivide-se em três capítulos.

No primeiro capítulo, será feita uma abordagem sobre a evolução histórica da legislação de trânsito, os aspectos gerais do CTB, bem como a diferença entre infração de trânsito e crime de trânsito.

No segundo capítulo, serão apresentados os conceitos sobre a lei seca e o bafômetro e sua conexão com os princípios constitucionais.

Por fim, no terceiro capítulo, tratar-se-á da relação entre a lei seca e alguns dos princípios constitucionais, e para ilustrar e melhor visualizar os comentários serão apresentadas jurisprudências de tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, com seus posicionamentos sobre o assunto em tela.

1. A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

O Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 12.760/2012 – Lei Seca tornaram possível uma mudança no comportamento dos condutores, gerando resultados positivos em relação às regras de segurança trazidas por essas normas, como a redução dos acidentes fatais, mas também apontando uma enorme insatisfação no que tange à tolerância “zero” para o limite de etanol no sangue. Dessa forma, a fim de entender como surgiram esses dispositivos serão abordados no presente capítulo a evolução histórica da legislação de trânsito, com enfoque no CTB e na Lei Seca, os aspectos gerais do CTB, bem como a diferença entre infração de trânsito e crime de trânsito.

1.1 Breve Histórico acerca da Evolução da Legislação de Trânsito no Brasil

Os problemas de circulação de veículos, como congestionamentos em grandes centros e os diversos acidentes são derivados da evolução do trânsito no País, derivados da criação de novas vias e da produção desenfreada de veículos automotores. Essa condição vem exigindo do poder público, ou melhor, dos órgãos competentes, a adequação das leis à presente realidade.

Faria (2011, p. 17) completa que:

De todos os problemas inerentes ao trânsito moderno (aumento da frota, congestionamentos, falhas na sinalização, má educação dos condutores, dentre outros), sem dúvida os acidentes são os mais graves, pois além de causarem danos materiais – ao veículo, à via e às propriedades públicas e privadas – também ceifam milhares de vidas todos os dias.

Considerando a importância do tema em comento, o Denatran – Departamento Nacional de Trânsito publicou em 2010, o documento intitulado “100 Anos de Legislação de Trânsito no Brasil” a fim de reportar informações relevantes servindo de objeto de estudo e pesquisa. Consta nesse documento (MINISTÉRIO

DAS CIDADES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, 2010, p. 5) que:

A legislação de trânsito brasileira é vasta e rica em leis, decretos, resoluções, portarias que, publicados no decorrer de 100 anos, nos permitem compreender o dinamismo do tema e sua necessidade de revisão e de atualização permanentes. Isso porque, com o passar do tempo, os costumes, as pessoas, as sociedades mudam e novas demandas devem ser atendidas. Do Decreto nº 8.324, de 27 de outubro de 1910, - que aprovou o regulamento para o serviço subvencionado de transportes de passageiros ou mercadorias por meio de automóveis industriais, ligando os estados da União – aos dias atuais, passamos por profundas e significativas transformações sociais, políticas, econômicas, tecnológicas.

Nesse sentido, há pouco mais de cem anos era instituído no Brasil o primeiro regulamento sobre trânsito. O Decreto nº 8.324, de 27 de outubro de 1910, que dispunha sobre o serviço subvencionado de transportes de passageiros ou mercadorias por meio de automóveis. (FARIA, 2011, p. 11). Esse decreto foi o marco inicial para a positivação da legislação de trânsito, foi a primeira vez que se tratou sobre o tema.

Mas foi apenas em 1941, após o surgimento de diversas outras normas, que houve a publicação do primeiro Código Nacional de Trânsito, seguido de suas atualizações, conforme dispõe Franz e Seberino (2012, p. 18):

O primeiro Código Nacional de Trânsito foi instituído pelo Decreto Lei nº 2.994 em 28 de Janeiro de 1941, mas teve pouca duração, apenas oito meses depois foi revogado pelo Decreto Lei nº 3.651 de 25 de Setembro de 1941 que deu nova redação criando o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) subordinado ao Ministério da Justiça, e os CRT (Conselhos Regionais de Trânsito) nas capitais dos Estados. A Lei nº 5.108 de 21 de Setembro de 1966 promulgou o segundo código nacional de trânsito composto de 131 artigos. Essa lei vigorou por 31 anos até a aprovação do atual CTB (Código de Trânsito Brasileiro), Lei 9.503 de 23 de Setembro de 1997, mas entrou em vigor em 22 de Janeiro de 1998.

Ressalte-se que dentre as normas que regulamentam o trânsito no Brasil estão a Constituição Federal; as Resoluções e Deliberações do Contran; as Portarias do Denatran; Leis, Decretos e Portarias Estaduais e Municipais, dentre outras não menos importantes e, ainda o CTB e a Lei Seca, que são o foco do presente estudo.

O primeiro passo para compreender como funciona a legislação de trânsito brasileira, em especial o CTB e a Lei Seca, é entender quais os motivos que levaram à sua criação.

Quando se fala em direção de veículo automotor e trânsito, principalmente nos noticiários, a primeira coisa a ser abordada são os acidentes, em sua maioria, fatais.

Primeiramente, pode-se dizer que a pavimentação das rodovias facilitou muito o fluxo dos veículos pelo país, seguida pela larga e extensa produção de veículos automotores cada vez mais potentes. Ocorre, entretanto, que esses veículos mais velozes não encontram rodovias em que possam circular em sua velocidade máxima, ou seja, a sua potência é incompatível com as rodovias do País.

O número de veículos circulando em alta velocidade são assustadores. Em reportagem veiculada no dia 08 de setembro de 2015, pelo Auto Esporte foram apresentados os seguintes números para o feriado de 07 de setembro em Minas Gerais: "Os radares [...] detectaram 69.548 veículos trafegando acima da velocidade permitida. "O alto índice de registros de velocidade excessiva demonstra a urgente necessidade de mudança comportamental por parte dos motoristas", afirmou a PRF em nota." (AUTO ESPORTE, 2015). Mesmo o Código de Trânsito Brasileiro apresentando sanções para tais infrações os motoristas não mudam suas atitudes. Note-se que o fundamento para a instituição de velocidade mínima permitida e instalação dos radares para fiscalizar é punir os motoristas que trafegarem de forma perigosa não condizente com as rodovias, colocando suas vidas e de outras pessoas em risco, é uma repressão aos motoristas que não respeitam as condições da rodovia e seu tráfego.

A mesma reportagem ainda apontou para os acidentes frontais causados por ultrapassagens indevidas, falta do uso de cinto de segurança, crianças sem suas cadeirinhas, e a falta de capacetes no uso de motocicletas:

Cerca de 10 meses após um aumento de até 900% no valor das multas sobre ultrapassagens em locais proibidos, 6.777 motoristas foram pegos fazendo a manobra, que é uma das principais causas de colisões com mortes, segundo a PRF. Ainda de acordo com o balanço, os policiais rodoviários abordaram 2.609 veículos em que o motorista ou passageiros estavam sem o cinto de segurança, 336 crianças transportadas sem cadeirinha adequada e 384 motociclistas sem capacete nas estradas federais. (AUTO ESPORTE, 2015)

Neste caso, infere-se que a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança, cadeirinhas para crianças e capacete, visam tão somente a proteção dos passageiros ou condutores de veículos automotores, ou seja, o motivo para sua criação é prevenir. Tratam-se de equipamentos obrigatórios preventivos para o caso de uma eventualidade, a multa aplicada nesta situação, não visa repressão, mas sim, tem o caráter pedagógico, para que a pessoa se atente mais aos cuidados consigo mesma na direção de seu veículo.

Já a questão de maior preocupação do poder público são os acidentes fatais. Segundo a reportagem acima mencionada, em entrevista, a Polícia Rodoviária Federal registrou 92 mortes nas estradas federais durante o feriado. Apresentando 896 acidentes que deixaram 1.307 feridos, sendo que 1.056 pessoas foram pegas dirigindo alcoolizadas e 151 acabaram sendo presas, pois apresentaram índices considerados crime de trânsito. (AUTO ESPORTE, 2015).

As mortes no trânsito são os principais motivos para que o poder público edite cada vez mais, leis rigorosas, como a Lei Seca, e a sua finalidade precípua, é impedir que pessoas conduzam seus veículos sobre o efeito de álcool e aumentem o número de mortes por esse motivo. Além da repressão daqueles que insistem em dirigir alcoolizadas, que responderão na esfera administrativa e penal.

1.2 Aspectos Motivadores da Criação e Alteração das Leis de Trânsito no Brasil

O primeiro passo para compreender como funciona a legislação de trânsito brasileira, em especial o CTB e a Lei Seca, é entender quais os motivos que levaram à sua criação.

Quando se fala em direção de veículo automotor e trânsito, principalmente nos noticiários, a primeira coisa a ser abordada são os acidentes, em sua maioria, fatais.

Primeiramente, pode-se dizer que a pavimentação das rodovias facilitou muito o fluxo dos veículos pelo país, seguida pela larga e extensa produção de veículos automotores cada vez mais potentes. Ocorre, entretanto, que esses veículos mais velozes não encontram rodovias em que possam circular em sua velocidade máxima, ou seja, a sua potência é incompatível com as rodovias do País.

O número de veículos circulando em alta velocidade são assustadores. Em reportagem veiculada no dia 08 de setembro de 2015, pelo Auto Esporte foram apresentados os seguintes números para o feriado de 07 de setembro em Minas Gerais: “Os radares [...] detectaram 69.548 veículos trafegando acima da velocidade permitida. “O alto índice de registros de velocidade excessiva demonstra a urgente necessidade de mudança comportamental por parte dos motoristas”, afirmou a PRF em nota.” (AUTO ESPORTE, 2015). Mesmo o Código de Trânsito Brasileiro apresentando sanções para tais infrações os motoristas não mudam suas atitudes. Note-se que o fundamento para a instituição de velocidade mínima permitida e instalação dos radares para fiscalizar é punir os motoristas que trafegarem de forma perigosa não condizente com as rodovias, colocando suas vidas e de outras pessoas em risco, é uma repressão aos motoristas que não respeitam as condições da rodovia e seu tráfego.

A mesma reportagem ainda apontou para os acidentes frontais causados por ultrapassagens indevidas, falta do uso de cinto de segurança, crianças sem suas cadeirinhas, e a falta de capacetes no uso de motocicletas:

Cerca de 10 meses após um aumento de até 900% no valor das multas sobre ultrapassagens em locais proibidos, 6.777 motoristas foram pegos fazendo a manobra, que é uma das principais causas de colisões com mortes, segundo a PRF. Ainda de acordo com o balanço, os policiais rodoviários abordaram 2.609 veículos em que o motorista ou passageiros estavam sem o cinto de segurança, 336 crianças transportadas sem cadeirinha adequada e 384 motociclistas sem capacete nas estradas federais. (AUTO ESPORTE, 2015)

Neste caso, infere-se que a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança, cadeirinhas para crianças e capacete, visam tão somente a proteção dos passageiros ou condutores de veículos automotores, ou seja, o motivo para sua criação é prevenir. Tratam-se de equipamentos obrigatórios preventivos para o caso de uma eventualidade, a multa aplicada nesta situação, não visa repressão, mas sim, tem o caráter pedagógico, para que a pessoa se atente mais aos cuidados consigo mesma na direção de seu veículo.

Já a questão de maior preocupação do poder público são os acidentes fatais. Segundo a reportagem acima mencionada, em entrevista, a Polícia Rodoviária Federal registrou 92 mortes nas estradas federais durante o feriado. Apresentando 896 acidentes que deixaram 1.307 feridos, sendo que 1.056 pessoas

foram pegas dirigindo alcoolizadas e 151 acabaram sendo presas, pois apresentaram índices considerados crime de trânsito. (AUTO ESPORTE, 2015).

As mortes no trânsito são os principais motivos para que o poder público edite cada vez mais, leis rigorosas, como a Lei Seca, e a sua finalidade precípua, é impedir que pessoas conduzam seus veículos sobre o efeito de álcool e aumentem o número de mortes por esse motivo. Além da repressão daqueles que insistem em dirigir alcoolizadas, que responderão na esfera administrativa e penal.

Demonstrando assim, de forma bastante acertada o Código trouxe situações que tenta viabilizar forma de punir os infratores que ainda tentam de certa forma agredir ou ferir o as regras de trânsito.

1.3 Generalidade sobre o CTB

Como citado anteriormente, a Lei nº 9.503/97 o atual CTB – foi elaborado no ano de 1997 e entrou em vigor em janeiro de 1998. Para Franz e Seberino além de o foco dessa norma ser o homem, o veículo e a via, ele é um código ao cidadão e (2012, p. 19):

traz um capítulo inteiro destinado ao cidadão, um à condução de escolares, sobre os crimes de trânsito e um exclusivo para pedestres e veículos não motorizados. Diretamente o Código de Trânsito atinge toda a população com o intuito de proteger e proporcionar maior segurança, fluidez, eficiência e conforto. Prevê que o cidadão tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos, alterações/sugestões à sinalização, fiscalização, implantação de equipamentos (ex. fiscalização eletrônica de velocidade) ou alterações em normas.

O Código de Trânsito Brasileiro determina quais autoridades e os órgãos que estão relacionados e são responsáveis com o trânsito no Brasil e principalmente sobre o uso correto das vias.

O artigo publicado pelo site Tudo em Foco ressalta a importância do CTB:

A importância do CTB para o bom funcionamento trânsito em nosso país é indiscutível. Sem ele, não haveria normas e regras a serem seguidas e tudo se transformaria em um completo caos. A Lei 9.503, o CTB, em suma, regulamenta todas as normas relativas ao trânsito

do nosso país e, é graças a ele, que o tráfego no Brasil possui um funcionamento regular.

Inferese que qualquer país necessita de Leis, mas um Código disciplinando sobre o trânsito é imprescindível para uma boa circulação de pessoas e mercadorias no território nacional.

1.4 Diferenças entre infração de trânsito e crime de trânsito

Neste ponto, necessário se faz apresentar a diferença entre uma infração de trânsito e um crime de trânsito, visto que o primeiro se trata de um processo administrativo e o segundo de um processo criminal. Para tanto, a análise será feita em torno de dois artigos do CTB, quais sejam, artigo 165 e artigo 306.

O artigo 165 dispõe:

Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Para que se configure a infração administrativa prevista no artigo acima citado, será considerada qualquer quantidade de álcool no organismo. É o que traz o artigo 276 do CTB, com o seguinte teor: “Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165”.

Dessa forma, ao o condutor pego dirigindo sob a influência de álcool ou outra substância que cause dependência, deverão ser aplicadas as seguintes medidas administrativas: Retenção do veículo até apresentação de outro condutor habilitado, multa no valor de R\$1.915,40, recolhimento da CNH e sete pontos na mesma, bem como instauração de processo administrativo, para determinar a suspensão do direito de dirigir por 12 meses.

Ressalte-se que antes da entrada em vigor da 12.760/12, embora já tratada por “Lei Seca” pela lei 11.705/08, ainda era admitida uma tolerância mínima de álcool por miligrama de sangue sendo de “um décimo de miligrama por litro”.

Ocorre que essa tolerância mínima prevista, deixou de existir em 2013, uma vez que o CONTRAN estabeleceu através da Resolução 432/13 que o limite máximo admitido, seria para as apurações de infrações auferidas por etilômetro, considerando-se uma pequena e mínima margem de erro, ou aparelho não estar devidamente calibrado, restando caracterizada a infração com resultado igual ou superior a 0,05mg/l.

Essa mesma resolução do CONTRAN resume os requisitos necessários para comprovação da infração de trânsito prevista no artigo 165 do CTB:

Art. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:
I – exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;

II – teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º.

Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

Ao passo que o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro preceitua da seguinte forma

Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Pela leitura de ambos os artigos se nota que o art. 165 disciplina a infração administrativa de embriaguez ao volante, enquanto o art. 306 cuida do delito de embriaguez ao volante, ou seja, um traz a punição em âmbito administrativo e o outro no âmbito criminal.

Gomes (2013, p.77) deixa claro que

Se o condutor dirige o veículo automotor “sob a influência do álcool ou outra substância” está cometendo a infração administrativa do art. 165. Se conduz o veículo automotor sob tal influência e com a “capacidade psicomotora alterada” ingressa no crime do art. 306.

Essa foi a fórmula encontrada pelo legislador para diferenciar o crime da infração administrativa.

É possível perceber que a infração de trânsito é mais branda e traz sanções mais leves, enquanto que o crime de trânsito é mais severo trazendo como punição a prisão de 6 meses a 3 anos, além das sanções administrativas, como aplicação de multa, retenção do veículo e outras.

Segundo Gomes (2013, p. 17)

É preciso que o condutor esteja com a “capacidade psicomotora alterada”, ou seja, ele não faz uma direção segura, colocando indeterminadamente em risco a vida ou integridade física alheia, isto é, rebaixando concretamente o nível da segurança viária. Não é preciso ter vítima concreta. Basta a comprovação de que o agente não estava em condições de dirigir com segurança (capacidade psicomotora alterada).

Ressalte-se que para configuração do crime previsto no artigo 306 do CTB, além da comprovação do exame realizado por etilômetro, o condutor deverá apresentar outros sinais a serem verificados pelas autoridades de trânsito, bem como o depoimento de possíveis testemunhas.

A Resolução 432 do CONTRAN aduz quais os requisitos para comprovação do Crime de Trânsito:

Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

IV – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

§ 1º A ocorrência do crime de que trata o caput não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.

§ 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios.

Note-se que as formas de se provar que o condutor estava com a capacidade psicomotora alterada, podem ser detectadas de diversas maneiras, como exame de sangue, etilômetro, provas testemunhais, periciais e até mesmo vídeos.

2. CRIMES DE PERIGO

2.1 Origem

A ideia da conceituação de crime, surge para poder regulamentar e proteger contra as condutas humanas que venha a lesionar o bem jurídico de uma pessoa, ou seja, para que haja crime é necessária a junção de uma conduta humana, e que dessa conduta venha a ferir ou a expor a perigo um bem jurídico como será observado a diante.

Nota-se, que a principal importância é proteção do bem jurídico diante da conduta humana, pois o Direito Penal, por ser um ramo do direito público não se preocupa com todos os tipos de conduta, e sim e somente com aqueles com uma maior importância, sendo de observância o princípio da intervenção mínima.

Ocorre que parte da doutrina começou a observar que era importante dá uma resposta para condutas que não lesam objetivamente e diretamente o bem jurídico e diante disso, se mostrou necessário há observância de formas de proteger esses bens, podemos tirar de exemplo temos os crime de dano e de perigo abstrato.

Alguns doutrinadores criticam esse tipo de crime de perigo pois o que a conduta protege é uma suposta violação de um bem jurídico que não foi ferido, porém outros doutrinadores já entendem ser importante essa conceituação e esse tipo de preocupação para não ferir um grande princípio, o da confiança, no qual todos deve agir de forma proba em uma sociedade sem desrespeitar condutas e normas que direcionam a atuação e a forma de atuar de uma sociedade.

2.2 Dicotomia: Perigo Concreto e Perigo Abstrato

A distinção desses conceitos é de suma importância, pois há necessidade de sutilizas em face da conceituação de ambos os institutos, nota-se que diante ao crime de dano, ocorre ou ocorrerá uma efetiva lesão ao bem jurídico, e nessa situação a norma tem um encaixe perfeito entre a conduta e o resultado, resultado esse que pode ser apresentado de forma materialmente quando possível, ou até mesmo quando não se tem resultado naturalístico com a simples conduta do agente em aceitar determinada vantagem ou praticar determinada conduta.

Pois bem, diante disso temos também a figura do crime de perigo, que seria a situação pela qual existiria uma exposição anormal do bem jurídico a perigo, e diante disso qualquer lesão que viesse efetivamente ocorrer, ou simplesmente menção que poderia atingir o bem jurídico já seria possível de tipificação pelo Código.

Para melhor refletir e trazer a baila uma conceituação do Professor Rogério Sanches (2015, p.72), é importante se observar a distinção do conceito do que vem a ser as condutas trabalhadas até agora, o professor observa da seguinte forma

Ocorre o crime de dano quando há efetiva lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. A inocorrência dessa lesão pode ocasionar a tentativa ou configurar um indiferente penal. Como exemplos, podemos citar o homicídio, o furto, o dano etc.

Já o crime de perigo dispensa a efetiva lesão, configurando-se com a simples exposição do bem jurídico a perigo, que poderá ser:

a) Concreto: nessa modalidade, exige-se efetiva comprovação de risco para o bem jurídico. Divide-se em individual (a conduta do agente expõe a perigo uma só ou um número determinado de pessoas, como ocorre na exposição da vida ou saúde de outrem a perigo, art.132 do CP) ou comum (a conduta delituosa expõe a perigo número indeterminado de pessoas, como ocorre , por exemplo, no crime de explosão, art.251 do CP);

b) Abstrato ou presumido ou de simples desobediência: a própria lei presume perigo a ação, dispensado-se a comprovação de que houve efetivo perigo ao bem jurídico tutelado. Há doutrinadores contestando a constitucionalidade desta modalidade de crime, que apresentaria ofensa ao princípio da lesividade porque a infração se perfaz mesmos sem que nenhuma afronta ao bem jurídico seja constatada;

Nota-se, que a conduta no crime de perigo abstrato, é constantemente discutido porque é ilógico pensar em uma conduta que de fato ainda não ocorreu, e ainda não lesou nada e já ser tipificada, nota-se que nessa situação não precisa de ser observado nenhuma dos elementos do crime, em se falando em especial do elemento subjetivo do dolo/culpa, pois o que se preocupa nessa situação é a seguinte, agindo ou tendo colocado em exposição o bem jurídico, não se preocupa se haverá resultado, haverá a configuração do crime, não se preocupando se haverá ou não o crime, e diante daqueles que defendem sua inconstitucionalidade defendem com base no princípio da lesividade, que para ser considerado como crime há necessidade de que haja de fato lesão ao bem jurídico.

2.2.1 Correntes

Como citado no tópico anterior, o legislador preferiu adotar ao crime de trânsito como de perigo abstrato, bastando “dirigir embriagado” não necessariamente atingindo algum bem jurídico.

Diante disso, alguns doutrinadores apresentaram algumas incontroversas quanto à aplicação do crime de perigo abstrato ao artigo 306 do CTB.

Alguns doutrinadores, afirmaram ser este crime, um delito de perigo abstrato como o delito formal (interpretação literal da Lei). Mas se assim o fosse, não vislumbraria diferença do crime previsto no artigo 165 do CTB, o que configuraria o “bis in idem”. Este é o posicionamento de Bem e Gomes (2013, p.39):

O presente delito resta consumado com a condução anormal de veículo automotor por agente com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência, contudo, realizando-se a simples leitura dos respectivos elementos objetivos da nova redação e desconsiderando-se todas as circunstâncias no caso concreto, não haverá nenhuma distinção entre essa nova infração penal e a infração administrativa do art. 165 da Lei de Trânsito, ensejando, a nosso ver, patente ofensa ao princípio *ne bis in idem*.

Outra corrente trazida, é a interpretação do crime de perigo abstrato como de perigosidade concreta, ou seja, para esta corrente além de dirigir embriagado o condutor deve estar dirigindo de forma anormal. Dessa situação discordam Bem e Gomes (2013, p.41):

Em caso de importação desta doutrina, teríamos de discordar de sua aplicação para o novo contexto decorrente da promulgação da Lei nº12.760/2012, pois não obstante seja comprovada a concentração etílica igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue no condutor ou o equivalente por litro de ar alveolar (art. 306, §1º,I), a presente circunstância é apenas uma, e não a única, a ser considerada ex ante, mesmo depois da referida ingestão de álcool e/ou drogas, que está proibida pela nova Lei, caso nenhum bem jurídico entre na “área de influencia” da conduta do autor, não haveria conduta concretamente perigosa.

Para esses doutrinadores, o simples fato de ingerir bebidas alcoólicas e sair dirigindo um veículo, já deve ser considerado um perigo concreto ao bem jurídico diante de sua gravidade, não necessitando que a condução se dê de forma anormal.

Ainda sobre as correntes Bem e Gomes (2013, P. 47) apresentaram uma de perigo abstrato como delito de potencial perigo. Essa corrente afirma que a condução anormal do veículo por conta da ingestão de bebidas que é contrária à Lei deve ser considerada como uma criação de risco à população, considerando a “ação” de dirigir veículo automotor alcoolizado, potencialmente lesiva:

O relevante de sua construção é que limita o tipo penal objetivo pela ideia de criação de um risco proibido nos moldes da teoria da imputação objetiva. Assim, a anormal condução do veículo em razão da influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa (segundo a nova redação do art. 306 dada pela lei nº12.760/2012 e, portanto, contrária às normas de segurança no trânsito – em uma perspectiva *ex ante* – é que deverá ser considerada como criação de risco proibido para os bens jurídicos individuais que são tutelados penalmente, porquanto assim haverá, potencialidade lesiva na ação praticada por parte do motorista, legitimando o tipo penal de delito. Essa análise será pertinente, porque as suspeitas de condução por um agente influenciado pelo álcool nascem apenas por sua direção anormal ou pela direção defensiva dos demais condutores.

Note-se que os defensores desses posicionamentos, consideram a conduta de dirigir embriagado, crime de perigo abstrato, mas a partir do momento que o condutor desloca o veículo de forma anormal, esse delito torna-se tão grave, a ponto de ser considerado, potencialmente lesivo, neste caso considera-se um risco iminente.

Embora existam muitos posicionamentos quanto ao crime abstrato, há ainda, aqueles que sequer consideram o crime abstrato sem que haja o elemento dolo “a doutrina afirma, majoritariamente, que nessas infrações de perigo, o agente deverá agir com dolo, pois que não existe a ressalva exigida ao reconhecimento do comportamento culposos” (GRECO, 2008, p. 195). Dessa maneira pode-se inferir que é inexistente o crime de perigo abstrato, pois torna-se impossível a comprovação do dolo.

2.3 Utilização do perigo abstrato

Os crimes de perigo abstrato estão cada vez mais utilizados pelos legisladores, principalmente no crime de embriaguez ao volante, mas pode também ser aplicado aos crimes ambientais e de biossegurança.

Mas o que são os crimes de perigo abstrato? Sabe-se que para a existência de um crime, deve existir um fato típico, ilícito e culpável. Há em alguns casos, a lesão ao bem jurídico tutelado, por outro lado, existem crimes que não ocorrem efetivamente uma lesão naturalística, ou seja, um risco real ou lesão aparente ao bem jurídico, como é o caso dos crimes de mera conduta. Cite-se como o exemplo o crime de ameaça, onde não há necessidade de os dizeres da ameaça se concretizarem naturalmente, o próprio fato de ameaçar alguém já configura o delito, outro exemplo a ser trazido é de porte ilegal de arma, o fato de a pessoa possuí-la, presume-se prejudicial a uma sociedade, não necessitando que efetue disparos.

Esses crimes que não causam lesão naturalística ao bem jurídico são os denominados crimes de perigo abstrato. Diferentemente dos crimes materiais, que exigem a produção de um resultado, como por exemplo, o infanticídio, que tem por resultado o extermínio da vida.

Percebe-se, portanto, que no que concerne aos crimes de perigo, a produção de um dano efetivo não é condição *sine qua non* para que ocorra a consumação. Estes dizem respeito tão somente a “uma antecipação da punição levada a efeito pelo legislador, a fim de que o mal maior, consubstanciado no dano, seja evitado” (GRECO, 2008, p. 194).

Pode-se dizer que no crime de perigo abstrato a punição recai sobre a conduta, essa punição, visa prevenir um resultado naturalístico mais grave.

No tema em questão, somente o fato de dirigir embriagado já configura o crime, pois o tipo penal não exige que haja um resultado como morte ou atropelamento para que exista. O fato de dirigir com a “capacidade psicomotora” comprometida oferece risco a toda uma sociedade, trata-se apenas de uma conduta prevista em lei como crime.

Não é raro as situações previsto no ordenamento para essa situação, e como se observa de forma clara, alguns exemplos de crime dessa natureza conforme observa Guilherme Nucci,

Haverá perigo abstrato, quando a probabilidade de ocorrência de dano está presumida no tipo penal, independentemente de prova (

ex. porte ilegal de substancias entorpecente- art. 28 e 33, Lei 11.343/2006, conforme a finalidade-, em que se presume o perigo para a saúde pública); perigo concreto, quando a probabilidade de ocorrência de dano precisa ser investigada e provada (ex.. expor a vida ou saúde de alguém a perigo- art.132, CP).

Notando assim a grande utilização desse dispositivo normativo, na verdade não dispositivo e sim desse tipo de crime. É importante também, se observar que existe também uma presunção abstrata dos crimes de porte de arma, de ligações clandestinas de rádios comunitárias, que ferem a segurança dos transportes não só aéreos, mais da segurança nacional (é o que se tenta proteger).

2.4 Utilização do Crime de Perigo no Código de Trânsito Brasileiro

Diante de tudo que está sendo apresentado nesse capítulo, nota-se ainda que diante dessa observância, o Código de Trânsito Brasileiro, resolveu disciplinar tais condutas de trânsito com essa modalidade de crime de perigo abstrato.

Uma situação para muitos acertada, para outros nem tanto, por ferir diversos princípios, como não produção de prova contra si mesmo, o da não culpabilidade. Acertada ou não, o que é fato é que o legislador pelo menos trabalhou de forma sensata, pois diante das várias situações que possa ocorrer na condução do veículo automotor, não teria como o legislador disciplinar quais tipos de condutas poderia ocorrer na condução do veículo.

Diante disso, quando o legislador resolveu tipificar a conduta de dirigir sob a influência de substância que altere a condição do condutor de conduzir, o que o legislador queria era que diante de o condutor, ao ingerir substâncias e pegar o veículo automotor ele já estaria cometendo um ilícito penal, sem se preocupar se ele irá ou não lesionar o bem jurídico de alguém, ou seja, é uma previsão tentando mudar a concepção de beber e dirigir, é interessante a observância

Podemos citar como exemplo o crime de dirigir embriagado (Lei 9.503/97 "Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência"). O tipo penal não exige a lesão ou a morte de alguém, e também não prevê que seja demonstrado que alguém foi exposto a um risco concreto pelo

veículo dirigido pelo condutor embriagado. Descreve apenas um comportamento e determina a aplicação da pena, independente do resultado.

Demonstrando mais uma vez, que a grande tendência do ordenamento jurídico, é buscar sempre uma forma de melhorar o convívio entre as pessoas, e principalmente disciplinar condutas que antes era disciplinadas mais não era de certa forma, efetivas, e com essa mudança legislativa, parece ser uma melhor forma de obrigar e tentar mudar a mentalidade de beber e dirigir, e com isso dá uma efetiva aplicabilidade ao crime de perigo abstrato conforme se observa com julgado nesse sentido

Importante julgado é observado para retratar de tal situação conforme se observa previsto no art. 306 do Código Brasileiro de Trânsito, na redação emprestada pela Lei n. 11.705/2008, possui idêntica natureza jurídica do delito de porte ilegal de arma de fogo (Lei n. 10.826/2003, art. 14), conferindo proteção penal ao legítimo interesse do Estado em evitar ou prevenir a produção concreta de dano a bens individuais socialmente relevantes, como a vida e a integridade corporal das pessoas. Para sua realização, mesmo em tese, mostra-se desnecessário que o motorista conduza o veículo na via pública de forma anormal, em alta velocidade ou em zigue-zague, por exemplo, bastando que o faça em desrespeito à lei que proíbe fazê-lo ostentando concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, como no caso dos autos” (TJRS, ApCrim 70026820134, 3ª CCrim, rel. Des. Vladimir Giacomuzzi, j. 19-3-2009).

Diante dessa breve explanação dos diversos tempos apresentados, nota-se a necessidade de trabalhar de assuntos referente a temática da lei, e do principal instrumento que é causador de tanta polêmica, o bafômetro.

2.5 Lei seca

Considerando os altos índices de acidentes no trânsito por embriaguez ao volante, o objetivo de desestimular o consumo de bebidas alcoólicas por condutores de veículos automotores e a repressão deste, foi editada em 2008 a Lei 11.705, denominada primeira Lei Seca. A referida Lei alterava o CTB e a Lei 9.294/96 (que dispunha sobre a propaganda de bebidas alcoólicas e outras), com intuito de inibir o consumo de bebidas alcoólicas ao volante.

A Lei nº 11.705 – Lei Seca, já estabelecia em seu artigo 1º a sua finalidade, qual seja, “estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool”. Essa Lei, admitia ainda, um limite mínimo de um décimo de miligrama de álcool por litro de sangue.

Em dezembro de 2012 entrou em vigor a Lei 12.760, denominada “Nova Lei Seca” que endurecia ainda mais as penas trazidas pela lei anterior (11.705/08), conforme Resolução 432 do CONTRAN, ou seja, a infração de trânsito trazida pelo artigo 165 do CTB e o crime de trânsito trazido pelo artigo 306 do CTB, ganharam nova redação, o primeiro, considerando a presunção dos efeitos do álcool e o segundo, tratando-se de crime perigo abstrato proximo ao perigo real.

Sobre o assunto Bem e Gomes (2013, p.01) aduz:

O crime de dirigir veículo automotor em estado de embriaguez (art. 306 do CTB), com a redação dada pela Lei nº 12.760 é um tipo penal de perigo abstrato de perigosidade real. O novo tipo penal, além de um condutor embriagado, exige prova de que a embriaguez alterou sua capacidade psicomotora e teve influência em sua forma de dirigir. Para cometer a infração administrativa do art.165 do CTB basta conduzir veículo automotor (“dirigir”) sob o presumido efeito do álcool ou outra substância psicoativa. A ingestão do álcool ou substância precisa ser comprovada. Seus efeitos é que são presumidos.

Dessa forma, será necessário entender melhor os delitos de perigo abstrato, com ênfase ao artigo 306 do CTB, objeto da presente pesquisa.

2.5.1 Bafômetro

Com o advento da Lei Seca, houve a necessidade de se intensificar a fiscalização das rodovias, com vista de inibir os motoristas a continuarem a conduzir seus veículos demasiadamente embriagados. O meio mais rápido e eficaz desenvolvido para comprovação de álcool no sangue foi o etilômetro, mais conhecido como bafômetro. Vasconcellos (2011, p.16) assevera que:

Os "bafômetros" ou etilômetros, como são corretamente chamados, têm o seu funcionamento baseado no princípio químico das reações de oxidação e redução. Iniciativas do poder público para prevenir o uso de bebidas alcoólicas por motoristas causa de muitos acidentes

nas estradas do país trouxeram à ordem do dia, não sem suscitar polêmica, o instrumento popularmente conhecido como "bafômetro". Quando uma pessoa ingere bebidas alcoólicas, o álcool passa rapidamente para a corrente sanguínea, pela qual é levada para todas as partes do corpo. Esse processo de passagem do álcool do estômago/intestino para o sangue leva aproximadamente 20 a 30 minutos, dependendo de uma série de fatores, como peso corporal, capacidade de absorção do sistema digestivo e gradação alcoólica da bebida. A consequência é a intoxicação, que varia de uma leve euforia (a pessoa fica alegre) até estados mais adiantados de estupor alcoólico. Como resultado, a capacidade da pessoa para conduzir veículos é altamente comprometida, tendo em vista que a intoxicação afeta a coordenação motora e a rapidez dos reflexos.

Sobre o funcionamento do bafômetro Vasconcellos (2011, p. 17) dispõe:

Afinal, como funciona o "bafômetro"? Como o sangue circulante passa pelos pulmões, onde ocorre a troca de gases (hematose), parte do álcool passa para os pulmões. Dessa forma, o ar exalado por uma pessoa que tenha ingerido bebida alcoólica terá a concentração de álcool proporcional à concentração do mesmo na corrente sanguínea (hálito ou "bafo" de bêbado). Embora a existência de álcool no sangue possa ser detectada por uma análise direta do mesmo, é muito mais conveniente detectar o mesmo no ar expirado.

Ressalte-se que o bafômetro foi apenas um dos meios mais rápidos a serem utilizados nas rodovias, sendo que a fiscalização e a intensificação desta, tem sido relevante para a redução do número de acidentes no país. Ressalte-se que a fiscalização das rodovias é de competência da Polícia Rodoviária Federal.

3- PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PENAS

3.1. Princípios e Garantias Constitucionais

Os princípios são valores fundamentais de uma sociedade, amparam o sistema jurídico que vigora no atual Estado Democrático de Direito e, portanto, podem ser considerados como fonte primária da normatividade.

A expressão *princípio* é utilizada nos diversos sistemas - sociais, jurídico, político, econômico, religioso, entre outros - os quais valem-se dele para sustentar e estruturar os seus elementos constitutivos e suas operações internas (CUNHA JÚNIOR, 2008, p.177).

Cunha Júnior (2008, p.177) afirma que os princípios:

são normas jurídicas e, portanto, são cogentes, obrigatórios, dotados de eficácia jurídica vinculante e integram o ordenamento jurídico; são o alicerce do sistema jurídico e, por conta disso, servem de critério para sua exata compreensão e inteligência, dando-lhe coerência geral; determinam o conteúdo das regras jurídicas e dos demais atos do poder público; condicionam a interpretação e eficácia das regras; e tem uma tríplice função, a saber, de ser fundamento da ordem jurídica, com eficácia derogatória e diretiva; de orientar o trabalho interpretativo em finalmente, de ser fonte supletiva em relação às demais fontes do direito. (...) Em razão de sua força normativa e da elevada carga axiológica, os princípios determinam o conteúdo das demais normas e condicionam a compreensão e aplicação destas à efetivação dos valores que eles consagram. São, em síntese apertada, as fundações normativas vinculantes de um dado sistema jurídico.

A seguir serão citados alguns dos princípios constitucionais que em muitos casos são feridos por dispositivos constantes na lei seca.

Princípio da legalidade: Esculpido no art. 5º, II, da CF, que diz o seguinte: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Esse princípio garante ao cidadão a liberdade de fazer tudo que a Lei não proíbe, “no âmbito das relações particulares, pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe, vigorando o princípio da autonomia de vontade, lembrando a possibilidade de ponderação desse valor. ” (LENZA, 2011, p.880). Entretanto, para a Administração funciona de forma diferente, sendo que esta só poderá fazer o que a

Lei permite, “Deve andar nos “trilhos da lei” [...] trata-se do princípio de legalidade estrita, que, por seu turno, não é absoluto! ”. (LENZA, 2011, p. 880).

Princípio do devido processo legal: O referido princípio está presente no art. 5º, inciso LIV, CF: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O devido processo pode ser entendido, em sentido genérico, como a proteção ao trinômio vida-liberdade-propriedade. Qualquer matéria que se relacione com esse trinômio, é tutelada pela cláusula do *due process of Law*, ou seja, a garantia do Devido Processo Legal vincula-se a busca pela liberdade, a proteção da vida e da propriedade. É garantia advinda da tradição jurídica inglesa. O Princípio do devido processo legal é uma das garantias constitucionais mais importantes, pois dele decorrem todos os outros princípios e garantias constitucionais como o contraditório e a ampla defesa.

Princípio do contraditório e ampla defesa: Ambos os princípios estão insculpidos no art. 5º, LV da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Pelo contraditório entende-se que a parte tem o direito de ser informada de todos os atos processuais para que possa se defender e pelo da ampla defesa que a parte tem o direito de utilizar todos os meios processuais legalmente disponíveis. A Constituição Federal assegura, aos litigantes em geral, tanto na esfera administrativa quanto judicial, o direito à defesa, com os meios a ela inerentes.

Princípio da igualdade: Constante do Art. 5º, caput, assim redigido “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza[..]”. Decorre deste princípio o tratamento isonômico perante a lei. Impedindo-se que dois iguais sejam tratados desigualmente, através de decisões arbitrárias, favorecimentos não pautados nos valores trazidos pela Carta Magna, limitando a atuação do intérprete ou autoridade pública na aplicação das leis.

Princípio das provas ilícitas: consagrado pelo art. 5º, LVI, que diz o seguinte: “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Lenza (2011, p. 927) aponta que:

as provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis. Desse princípio decorre também o de que as provas derivadas de provas obtidas por meios ilícitos estarão maculadas pelo vício da ilicitude, sendo, portanto, inadmissíveis (teoria dos frutos da árvore

envenenada).

Nesse mesmo sentido Cunha Júnior (2008, p.686):

Cuida-se de uma garantia instituída para proteger basicamente o indivíduo da prepotência dos poderes responsáveis para repressão penal, tolhendo-lhes a possibilidade de produzir provas ilícitas e clandestinas ou forjar elementos probatórios com o intuito unicamente condenatório.

Esse princípio aponta que as provas devem ser obtidas de forma que a lei não proíba, e se assim o for, maculará o processo.

Princípio da presunção de inocência: referido princípio encontra amparo na Carta Magna no artigo 5º, inciso LVII o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. ”

Nesse caso o sujeito será considerado inocente até que se prove o contrário, e a existência dessa prova se dará com a sentença condenatória transitada em julgado.

Machado, Junqueira e Fuller (2009, p.19) afirmam que tal princípio:

Obriga o Estado a considerar o sujeito inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, o sujeito não pode ser tratado como culpado ou sofrer restrições em direitos que pessoas inocentes não podem sofrer. Significa que não é possível prisão sem sentença condenatória transitada em julgado? Não, pois é possível a prisão cautelar, mas significa que a prisão antes da certeza da culpa não pode ter sentido de pena, nem finalidade de pena. A prisão cautelar é possível exatamente porque tem finalidade instrumental, visando assegurar o bom andamento da ação principal, não tendo escopo punitivo.

- Princípio da razoabilidade e proporcionalidade: Esses dois princípios estão relacionados entre si e são de grande importância uma vez que visam a limitar a atuação e a discricionariedade dos agentes públicos, de modo que não atuem de forma desarrazoada e desproporcional.

Cunha Júnior (2008, p.221) assevera:

Utilizado habitualmente para aferir a legitimidade das restrições de direitos, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, consubstancia, em essência, uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito

justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Princípio da interpretação conforme a Constituição: Pode-se dizer que tal princípio está relacionado ao controle de constitucionalidade e tem amparo no artigo 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99:

a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração Pública federal, estadual e municipal.

Conforme ensinamentos de Cunha Júnior (2008, p.224):

Este princípio visa prestigiar a presunção *juris tantum* de constitucionalidade que milita em favor das leis, na medida em que impõe, dentre as várias possibilidades de interpretação, aquela que não contrarie o texto constitucional, mas que procure equacionar a investigação compatibilizando a norma legal com o seu fundamento constitucional. A ideia subjacente ao princípio em comento consiste na conservação da norma legal, que não deve ser declarada inconstitucional, quando, observados os seus fins, ela puder ser interpretada em consonância com a Constituição.

Além dos princípios, a Constituição Federal traz em seu bojo diversos direitos aos cidadãos e esses direitos abarcam as garantias, como por exemplo:

- Direito à segurança em matéria penal e processual penal: A Constituição abarca em seu artigo 5º diversas garantias relacionadas à segurança das liberdades públicas em matéria penal e processual penal. Algumas expressas e outras implícitas:

Garantia da legalidade ou da reserva legal: Esta garantia decorre do princípio geral explicitado no art. 5º, II da CF/88 pelo qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, assim, exige-se que só por meio de lei se descrevem condutas puníveis, importante se observar que tal princípio, não se confunde com o da legalidade, o princípio da reserva legal, é a situação pela qual o legislador na hora de criar o dispositivo normativo, ele decide qual o tipo de espécie normativa criará, ou seja, se será lei ordinária, complementar. Diferente do princípio da legalidade expresso no texto.

Garantia da anterioridade penal: Em complemento à garantia anteriormente descrita, há que se ressaltar que não há crime nem pena sem prévia previsão legal, ou seja, não basta que a conduta punível e a sanção sejam descritas em lei, nas palavras de Cunha Júnior (2008, p.683) é imperioso que esta lei anteceda à realização da própria conduta.

Garantia da taxatividade: Por esta garantia entende-se que a lei penal incriminadora seja precisa e específica.

Assim, um fato somente será considerado criminoso se houver perfeita correspondência entre ele e a norma que o descreve (CUNHA JÚNIOR, 2008, p.683).

Garantia da culpabilidade: Refere-se ao fato de que o agente que praticou uma conduta criminosa somente será responsabilizado criminalmente se atuou com dolo ou culpa.

Garantia da não culpabilidade: Com seu fundamento no art. 5º, LVII da CF/88 tal garantia determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Garantia do juiz natural: O art. 5º, LIII da Carta Magna estabelece que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, assim cabe ao magistrado competente proceder à instrução processual, bem como à fase de sentença. Decorre dessa garantia o art. 5º, XXXVII da CF/88 pelo qual é vedada a criação de juízo ou tribunal de exceção.

Garantia do silêncio ou não auto-incriminação: Consta na CF/88 que o preso deverá ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (art. 5º, LXIII).

Nas palavras de Cunha Júnior (2008, p.687):

Reconhece-se aí a garantia do silêncio ou da não auto-incriminação. O STF já decidiu a respeito, entendendo que “O privilégio contra a auto-incriminação, garantia constitucional, permite ao paciente o exercício do direito de silêncio, não estando, por essa razão, obrigado a fornecer os padrões vocais necessários a subsidiar prova pericial que entende lhe ser desfavorável.

A garantia ao silêncio, tradução de uma das manifestações da não autoincriminação e do *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se descobrir), foi uma das grandes conquistas da processualização da jurisdição penal,

consolidada no século XVIII, com a queda do Absolutismo (PACELLI, 2012, P.378). Referido princípio vem se tornando cada vez mais importante e, além de ter sido consagrado em documentos internacionais de proteção aos direitos do homem, tem sido, de forma expressa ou implícita, adotado pela maioria das legislações constitucionais e infraconstitucionais nos Estados democráticos de Direito. Na Constituição do Brasil encontra-se disposto no art. 5º, LXIII, como já mencionado, e no Código de Processo Penal no art. 186, parágrafo único¹.

Além disso, trata-se de uma proteção universal, sendo protegido pelo Pacto de São José da Costa Rica, estando previsto no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, a saber:

Art. 8º - Garantias judiciais:

(...)

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(..)

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

A jurisprudência brasileira, retratada em decisões do STF, rechaça a possibilidade de obrigar o acusado a praticar ato tendente a servir como prova contra si próprio. Com efeito, em mais de uma oportunidade, a Corte Suprema brasileira reafirmou a existência do princípio da inexistência de autoincriminação no direito pátrio, como se vê no seguinte trecho de decisão da lavra do Ministro Celso de Mello: Esta Suprema Corte, fiel aos postulados constitucionais que expressivamente delimitam o círculo de atuação das instituições estatais, enfatizou que qualquer indivíduo “tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. ‘ Nemo tenetur se detegere’. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal” (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELO). Em suma: o direito ao silêncio – e o de não produzir provas contra si próprio (HC 96.219 – MC/SP, Rel. Min CELSO DE MELO) – constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República (TÁVORA e ALENCAR, 2012, p. 79).

¹ Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe foram formuladas.

De acordo com Nucci (2005), o princípio decorre da conjugação dos princípios constitucionais da presunção de inocência e ampla defesa. Afirma que se o indivíduo é inocente até que se prove sua culpa, possui o direito de produzir amplamente prova em seu favor bem como de permanecer em silêncio sem que isso lhe traga prejuízo.

É importante destacar que referido princípio é essencial, pois visa proteger o acusado no momento da produção das provas, não permitindo que seja violado além do direito ao silêncio, mas também outros direitos do acusado, tais como a dignidade humana, a honra e a intimidade.

Conforme Pacelli (2012, p.378) ele tutela ainda a integridade física do réu, na medida em que autoriza expressamente a não participação dele na formação da culpa, além de atuar no controle da qualidade e idoneidade do material probatório, bem como no controle da motivação das decisões judiciais, sobretudo condenatórias.

Vale ressaltar que assegura que ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo, apresentando uma correlação com o direito ao silêncio e a presunção de inocência, assegurados pela Constituição. A ideia é de limitação do poder de punir do Estado, importando, sob esse enfoque, em caracterização de certa desigualdade processual penal (TÁVORA e ALENCAR, 2012, p.78).

Garantia da humanidade: Tal garantia está intimamente relacionada com o princípio da dignidade da pessoa humana trazida pela CF/88 em seu art. 1º, III.

Carvalho (2007, p. 547) assevera que um ser deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não para obtenção de algum resultado e, acrescenta:

A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela sua própria natureza, como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita, conseqüentemente, o seu livre arbítrio, consoante o pensamento kantiano. A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana é irrenunciável e inalienável, e constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado.

Conforme mencionado, decorre desse princípio o fato de que toda pessoa deve ser livre e tratada de forma condizente com sua situação, o que não

pode ser pago ou comprado, nota-se necessário mais alguns tipos de princípios próprios.

3.2- Princípio da Inocência e o Crime de Perigo Abstrato

A idéia do princípio em comento é no sentido de que ninguém poderá ser presumido culpado de nada se não houver agido seja de forma dolosa ou de forma culposa, observando-se que foge da situação de responsabilização objetiva, ou seja, da situação em que haveria uma responsabilização por parte do agente e não seria observado nada, se ele agiu em estrito cumprimento de um dever legal, ou se estava em legítima defesa, nada disso, seria punido e pronto.

Essa seria a grande sacada do princípio, proteger as pessoas que cometeu alguma conduta, mais dando a ela a possibilidade de se defender, de demonstrar que fez ou não tal conduta.

Mais diante disso, surge uma questão interessante e como ficaria a relação entre a possibilidade de tipificar o crime de perigo abstrato, uma vez que a pessoa não lesa o bem jurídico algum.

E mais, e o que o trabalho se propõe analisar, e diante de uma conduta de está a pessoa embriagado será ele tipificado sua conduta, como dirigir embriagado não se observando nada que essa pessoa pode ser inocente, e por algum equívoco não se sabe, tomou uma medição que alterasse sua capacidade motora, e diante disso essa pessoa não poderia ser tratada a priori como inocente.

Alguns autores entendem, que haveria uma violação expressa do princípio expressamente, pois não se dá nessas situações de ser observado o contraditório, e a ampla defesa, outros já entendem que não, observando uma situação interessante do professor Nucci

Fundam-se os autores em direitos constitucionais como intimidade, liberdade, vida privada etc. (por todos, cf. Paulo Queiroz, *Direito penal- Parte geral*, p.46-47).

Permitindo-nos discordar em parte. Aceitamos o ponto de vista de que o Direito penal deve ocupar-se de condutas graves, ofensivas a bens jurídicos relevantes, evitando-se a intromissão excessiva na vida privada de cada um, cerceando um demasia a liberdade alheia e expondo ao ridículo, muitas vezes, o ser humano, buscando puni-lo por fatos nitidamente irrelevantes aos olhos da imensa maioria da sociedade.

Diante disso, o que observa as pessoas que defendem essa situação, seria a situação de que aquele que conduz veículo automotor de forma embriagada, é uma conduta tal grave, que deve ser relativizado o princípio para poder se proteger toda a coletividade, pois alguém que dirija de forma irresponsável que beba e pega a direção de veículo automotor, a ponto de ferir ou até matar um número indiscriminado de pessoas, e ferir tal princípio, se prefere a busca de efetivar a proteção ao bem jurídico, e diante disso, ser possível haver essa proteção dos crimes de perigo abstrato.

3.3 Princípio da Lesividade e o Crime de Perigo Abstrato

O referido princípio é outro grande e importante princípio observado na legislação penal, e tem a importância de ser, observa-se que esse princípio se preocupa em torna possível a tipificação das condutas humanas, que venha a ferir bens jurídicos trazidos pelo legislador, busca-se aqui a proteção de importantes bens jurídicos, e protege que determinadas condutas não seja encaixadas como criminosas, conforme observa, Guilherme Nucci, defende

Busca-se com esse princípio que só pode ser criado tipos penais incriminadores capazes de ofender um bem jurídico alheio, devidamente tutelado. Em outras palavras, não se poderá aceitar a incriminação de uma conduta não lesiva.

O que é discutido em sede desse princípio e em relação ao perigo abstrato é, que diante desse delitos o que o ordenamento tenta proteger é a situação de um bem jurídico maior que é a vida, a segurança, e diante disso se relativiza o princípio da lesividade, para proteger toda a coletividade, e é de forma acertada que se faz tal relativização, ou seja, o crime de perigo abstrato por mais que não precisa de haver uma lesão ao bem, tem aplicabilidade por ter uma preocupação maior que é a coletividade.

3.4 Princípio da Intervenção Mínima

O Código Penal é um dos ramos mais importantes do direito público, uma vez que ele está responsável por disciplinar uma das situações mais importantes da vida em sociedade, que é a proteção dos bens jurídicos.

Bem jurídicos esses que são da mais variada ordem, seja ele, da esfera patrimonial, tutela a vida, saúde, as relações de comércio, a dignidade sexual, entre outras formas de proteção.

Porém, o que se observa é que não é possível que o ordenamento discipline todos os seguimentos do ordenamento, e se preocupe com tudo, pois diante disso seria quase impossível um diploma legal regulamentando tudo que pudesse ser observado na vida em sociedade.

É por isso que surge um grande e importantíssimo princípio penal, que é o da intervenção mínima, outros conhecem pela expressão latim "*ultima ratio*", que seria aquela situação em que o Direito Penal, se preocuparia sim em disciplinar tudo que fosse de importante, porém essa sua preocupação só se daria em relações que fosse de suma e extrema necessidade para convivência humana.

Diante disso é importante observar o que preconiza o Professor, Cleber Masson

A intervenção mínima tem como destinatários principais o legislador e o intérprete do Direito. Àquele, recomenda moderação no momento de eleger as condutas dignas de proteção penal, abstendo-se de incriminar qualquer comportamento. Somente deverão ser castigados aqueles que não puderem ser contidos por outros ramos do Direito. Como enfatiza Claus Roxin, "é evidente que nada favorece tanto a criminalidade como a penalização de qualquer bagatela". Mas não é só. Ao operador do Direito exige não proceder à operação de tipicidade quando constatar que a pendência pode ser satisfatoriamente resolvida com a atuação de outros ramos do sistema jurídico, em que pese a criação, pelo legislador, do tipo penal incriminador.

É por isso, que nota-se a necessidade de observância de situações e criações de novas formas de tipificação de condutas, para proteger bens jurídicos que não era protegidos, e por isso que se criou a tipificação de forma abstrata do crime de direção de veículo automotor, para que haja uma proteção maior para a sociedade, para que seja extirpado da cabeça dos condutores, a não misturarem direção com bebida.

4. A LEI SECA E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS

Os capítulos anteriores destinaram-se a apresentação da Lei 12.760/12, uma vez que é imprescindível a melhor dominação do tema, para ser feita uma abordagem crítica da referida Lei. Neste momento, serão retratados aspectos positivos e negativos - da relação existente entre a lei e os princípios constitucionais, para tanto serão apresentadas jurisprudências sobre o tema, com fito de melhor visualizar os casos existentes do país que confrontam os princípios implícitos e explícitos da Carta Magna.

4.1 Lei seca *versus* princípios

Com a edição da lei seca sobrevieram diversos aspectos positivos, como por exemplo, a diminuição de acidentes de trânsito e a conscientização das pessoas de que bebida e direção não se tratam de uma combinação adequada, dentre outros. Ocorre que juntamente com esses pontos positivos vieram alguns negativos, já que alguns dispositivos da Lei afrontam ou ofendem princípios e garantias contidos na Constituição.

Quanto a esses princípios constitucionais frente à Lei 12.760/12, cite-se:

- Princípio da legalidade: Note-se que a Lei Seca não fere o princípio da legalidade (art. 5º, II da CF/88) uma vez que observou o procedimento legislativo tanto em sua tramitação (aspecto formal) como em seu conteúdo (aspecto material). Nem mesmo a obrigatoriedade de submissão ao teste com etilômetro é ilegal já que o § 3º do art. 277 do CTB prevê a sua recusa.

Quanto à auto-executoriedade da penalidade administrativa, presente nesse mesmo dispositivo, embora afronte, em certo nível, o princípio da presunção da inocência, é perfeitamente legal (FARIA. 2011, p. 44).

Princípio do devido processo legal: Esse princípio é infringido mesmo que de forma indireta, pois como decorrem dele diversos outros princípios constitucionais que são em algum momento violados em decorrência da aplicação da lei.

Princípio do contraditório e ampla defesa: Tais princípios serão violados quando o condutor se recusar realizar o teste do bafômetro. Infere-se que é uma

faculdade do condutor soprar ou não o bafômetro, entretanto, diante de sua recusa, o mesmo poderá ser considerado culpado e incidir nas penas e medidas administrativas mais graves previstas na Lei.

Princípio da igualdade: A nova lei seca trata todos de maneira igual, entretanto, quando se analisa o caso concreto nota-se que o tratamento isonômico dado aos condutores afronta o princípio constitucional previsto no art.5º, *caput* da CF/88, pois sabe-se que cada organismo seu tempo de metabolismo, ou seja, cada pessoa tem uma reação distinta à ingestão de álcool e, portanto, deveriam ser analisados de maneira distinta. Interessante trazer ainda, que as doenças da tireóide afetam o metabolismo, podendo acelerar ou retardar seu funcionamento, essas debilidades não podem e nem são detectadas no teste do etilômetro, uma pessoa pode até estar com certa concentração de álcool no organismo, mas não com a “capacidade psicomotora” alterada, então, no caso concreto ao tratar todos de maneira igual, a lei seca deixa de analisar algumas peculiaridades que devem ser consideradas.

Princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas: No que tange às provas, a nova lei exige uma quantidade mínima de álcool no sangue que é de 6 decigramas por litro de sangue ou 0,3 miligramas de ar alveolar por litro de ar para a caracterização do crime. Ou seja, se for inferior a esta quantidade, será apenas infração administrativa (art. 165 do CTB). Ocorre que existem situações em que o condutor é coagido a realizar o teste do bafômetro sob o preceito de aplicação de pena mais gravosa. Se isso ocorrer, a prova será considerada ilícita, contaminando todo o processo (teoria dos frutos da árvore envenenada). Dessa forma, só serão admitidas as provas produzidas sem a coação ou algum tipo de induzimento. Ressalte-se que alguns doutrinadores criticam este entendimento, tendo em vista o fato de que o condutor poderá usar o bafômetro para produzir prova a seu favor, no caso em que pretende provar que não ingeriu bebidas alcoólicas com resultado negativo ao exame.

Princípio da presunção de inocência: Com a nova lei seca (Lei nº 12.760/12) alguns pontos importantes foram alterados/ampliados quando se trata da comprovação do crime previsto no art. 306 do CTB. O primeiro deles é em relação aos meios de prova, já que além do teste de bafômetro e do exame de sangue, há a possibilidade de se admitir como provas a perícia e a prova testemunhal, dentre outras. O segundo, é que para que se caracterize o crime de embriaguez ao volante

basta que a capacidade psicomotora do condutor esteja alterada, o que torna a análise um tanto subjetiva, já que mesmo que ele atinja o limite determinado pela lei não está comprovado que ele esteja realmente com a capacidade psicomotora alterada. Dessa forma, há uma afronta ao princípio da presunção de inocência, pois pelos pontos acima descritos estar-se-á no caso concreto presumindo a embriaguez. Note-se que pela vulnerabilidade das pessoas, se não houver uma prova mais concreta com relação a embriaguez, poderá deixar de existir um julgamento “justo”.

Princípio da razoabilidade e proporcionalidade: Referido princípio é de suma importância, pois não deveria se falar em crime ou estado de embriaguez se o condutor não estiver produzindo risco potencial de dano à população, assim a razoabilidade e a proporcionalidade poderão ser princípios violados se o condutor é considerado como incurso em um crime de trânsito pelo simples fato de ter a concentração de álcool igual ou superior a 6 decigramas por litro de sangue. Conforme mencionado no capítulo anterior, o crime de trânsito é um crime de perigo abstrato, mas que deveria ser analisado se realmente a condução do veículo naquele momento fosse suficientemente perigosa.

Princípio da interpretação conforme a Constituição: Quando a nova lei seca é analisada frente à constituição nota-se que existem pontos positivos e negativos. Em algumas situações é possível perceber uma afronta aos princípios constitucionais, como por exemplo ao princípio da inocência, do devido processo legal e da não- autoincriminação, em outros a lei está em conformidade com esses princípios, como por exemplo o princípio da legalidade. Ressalte-se que os princípios, cerne do Estado Democrático de Direito, é que garantem ao indivíduo que seus direitos sejam respeitados no decorrer de um processo e, portanto, devem ser a todo momento observados.

Garantia da legalidade ou da reserva legal: Assim como diversos outros princípios essa garantia dá embasamento ao condutor de que não é obrigado a produzir prova contra si mesmo realizando, por exemplo, o teste do bafômetro.

Garantia da anterioridade penal: Se o crime foi cometido sob a égide da Lei nº 11.705 o processo terá por base referida lei, caso contrário serão aplicadas as regras na nova lei seca.

Garantia da taxatividade: Em algumas situações a nova lei fere o princípio da taxatividade da lei penal pois não é clara e precisa, necessitando de resoluções do CONTRAN e DENATRAN para complementá-la e explicar suas entrelinhas.

Garantia da culpabilidade e da não culpabilidade: Essas garantias são violadas. Segundo a Lei se o condutor se negar à realização do exame do bafômetro, já será considerado culpado mesmo sem o trânsito em julgado. A referida lei ainda admite a condução do motorista a delegacia para posterior realização do exame de sangue, do qual não poderá se eximir.

Garantia do juiz natural: Em alguns casos esse princípio pode ser ferido já que os juízes, que deveriam primar pela imparcialidade e por seu livre convencimento, são muitas vezes influenciados em suas decisões pelo clamor social. Ainda nesse raciocínio, sob a ótica do processo administrativo, caso o condutor recorra, o seu recurso será analisado pela JARI (Junta de Recursos Administrativos), que não se tratam necessariamente de juízes, e somente esgotadas as vias administrativas o condutor poderá recorrer ao judiciário.

Garantia do silêncio ou não auto-incriminação: Este princípio só poderá ser ferido ou afrontado, caso o condutor seja obrigado a soprar o bafômetro, ou seja, quando compelido a um sopro contra a sua vontade, atingindo assim outro princípio, qual seja, o da obtenção de provas ilícitas. Mas também há de se ressaltar, que se o princípio da não auto-incriminação fosse aplicado a todos os casos geraria uma certa impunidade, pois como comprovar a ingestão de bebidas alcoólicas? Extinguiria dessa forma, a prova material obtida através do exame de sangue, o que tornaria a “Nova Lei Seca” uma lei inútil. Dessa forma, o acusado de dirigir embriagado, poderá usar-se do direito de não produzir provas contra si na realização do teste do bafômetro, mas no caso concreto, deverão ser aplicados critérios da razoabilidade, para que não se torne impossível a aplicação da Lei.

Sobre o tema, Vasconcellos (2011, p.16) aponta que:

no que diz respeito ao bafômetro existe polêmica, porque a lei fala em “alcoolemia”, que significa “quantidade de álcool no sangue”. Esses dois meios de prova o motorista suspeito não está obrigado a se submeter, porque ninguém é obrigado a ceder seu corpo para fazer prova contra si mesmo (princípio da não auto-incriminação).

Ressalte-se que o condutor suspeito de dirigir embriagado se negar a realização do bafômetro, deverá ser promovida a coleta obrigatória do seu sangue para um exame pericial, utilizando-se da busca pessoal prevista no CPP. Os doutrinadores a favor deste posicionamento alegam que o condutor já utilizou do seu

direito de não autoincriminação, e a recusa do exame significa que este possa ter ingerido bebidas alcoólicas, por outro lado, existe um rol de remédios que possuem álcool em sua fórmula, que poderiam ser facilmente constatado pelo teste do etilômetro. O nome desses medicamentos ficaram de ser divulgados pelo Ministério da Saúde, que não o fez, essa corrente afirma que a negativa da realização do teste pode ser em razão da ingestão desses medicamentos.

Garantia da humanidade: Se os direitos fundamentais do indivíduo estão sendo violados, sobretudo os princípios citados anteriormente, há uma violação à garantia da dignidade da pessoa humana.

Princípio da lesividade: A conduta prevista no ordenamento jurídico pátrio, deve efetivamente lesar o bem jurídico tutelado.

Nas palavras de Gomes (2010):

“A doutrina moderna refuta o reconhecimento do perigo abstrato, em razão da adoção, pela Constituição Federal, do princípio da lesividade, comando que pode ser extraído, implicitamente, do artigo 98, I, do aludido diploma. [...] Em consonância com destacado preceito, também conhecido como princípio da ofensividade do fato, para que se cogite a ocorrência de fato punível é imprescindível que o comportamento do agente atinja concretamente o bem jurídico tutelado pela norma (*nullum crimen sine iniuria*). Nessa esteira, vê-se que o princípio da lesividade guarda intrínseca relação com a concepção dualista da norma penal, de forma que além de se exigir um desvalor da conduta, também é indispensável o desvalor do resultado naturalístico, o que só se verifica com a afetação concreta do bem jurídico. Assim, o Direito Penal só pode atuar quando a conduta do agente ofender um bem jurídico, não sendo suficiente que essa se mostre apenas como imoral ou inadequada. Diante todo o exposto, entendemos que, exatamente em virtude do princípio que estamos analisando, está proibida no Direito Penal a concepção de perigo abstrato, o que nos leva a concluir, a depender do caso, pela não recepção ou inconstitucionalidade das normas que a contemplam, como é o caso de certos dispositivos do CTB.

Note-se que o crime trazido pelo artigo 306 do CTB, trata-se de crime de perigo abstrato, que para doutrina referido fato deve efetivamente atingir o bem jurídico tutelado, ou seja, produzir um resultado naturalístico, ou pelo menos provar o dolo, que neste caso, torna-se impossível.

- Garantia da humanidade: Se os direitos fundamentais do indivíduo estão sendo violados, sobretudo os princípios citados anteriormente, há uma violação à garantia da dignidade da pessoa humana.

Feitas as considerações sobre os princípios constitucionais e a nova lei seca, passa-se à análise de jurisprudências dos tribunais para melhor elucidar as críticas apresentadas.

4.2 Análise de jurisprudências

Neste ponto serão apresentadas algumas jurisprudências de Tribunais diversos, incluindo o posicionamento de turmas do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que a análise dessas jurisprudências ocorrerá em relação à Lei Seca, objeto de estudo do presente trabalho em confronto com os princípios trazidos pela Carta Magna.

As jurisprudências que seguem são do STJ, da quinta turma do referido tribunal, ambas defendem a ausência de justa causa para a ação penal uma vez que, cometido o crime do art. 306 do CTB, sob a égide da antiga lei seca, não houve a realização do exame de sangue nem ao menos do teste de bafômetro. Nesses casos também é possível notar a aplicação da garantia da anterioridade penal já que foi aplicada ao caso a Lei nº 11.705/2008 já que o crime antecedeu a edição da nova lei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9.507/1997. FATOS COMETIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.705/2008. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME DE ALCOOLEMIA NÃO REALIZADO. I- A 3ª Seção desta Corte Superior assentou entendimento, quando do julgamento do REsp n. 1.111.566/DF, no sentido da necessidade de realização de teste de alcoolemia, hábil a quantificar a concentração superior ao índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue, através do etilômetro ou exame sanguíneo. II- Ausente a sujeição a etilômetro ou a exame de sangue, torna-se inviável a responsabilização criminal, uma vez que a simples realização de exame clínico ou prova testemunhal não é capaz de comprovar o grau de alcoolemia e, por conseguinte, a materialidade do crime de embriaguez ao volante. III- Agravo Regimental improvido.(STJ , Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 25/03/2014, T5 - QUINTA TURMA).

A próxima jurisprudência é do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, terceira câmara, e tende a elucidar que uma coleta forçada de material biológico, que serve

de analogia ao presente estudo (bafômetro e exame de sangue), fere o princípio constitucional da não – autoincriminação, já que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

APELAÇÃO CRIMINAL. COLETA FORÇADA DE MATERIAL BIOLÓGICO DE INVESTIGADO PARA APURAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1- A coleta forçada de material biológico de investigado para apuração da autoria delitiva, ainda que por técnica indolor, ofende princípios constitucionais (nemo tenetur se detegere), bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo a qual toda a pessoa tem direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada, da qual o Brasil é signatário. 2- Recurso não provido. (TJ-MG , Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 05/08/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL).

Pela leitura da nova redação do art. 306 do CTB dada pela Lei nº 12.760/12, para que se comprove o estado de embriaguez do condutor não basta que este ultrapasse os limites estabelecidos para o exame do bafômetro e sim que sua capacidade psicomotora esteja alterada pelos efeitos do álcool. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nota-se que o princípio da lesividade ampara tal decisão.

APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. LEI 12.760/12. RETROATIVIDADE. Com a alteração do artigo 306 da Lei 9503/97 pela Lei 12.760/12, foi inserida no tipo penal uma nova elementar normativa: a alteração da capacidade psicomotora. Conforme a atual redação do dispositivo penal constitui conduta típica a condução do veículo com a capacidade psicomotora alterada (caput) em razão da concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 decigramas (§ 1º, I) ou em razão do consumo de substâncias psicoativas (§ 1º, II). Assim, a adequação típica da conduta, agora, depende não apenas da constatação da embriaguez (seis dg de álcool por litro de sangue), mas, também, da comprovação da alteração da capacidade psicomotora pelos meios de prova admitidos em direito. Aplicação retroativa da Lei 12.760/12 ao caso concreto, pois mais benéfica ao acusado. Ausência de provas da alteração da capacidade psicomotora, notadamente em razão do depoimento do policial responsável pela abordagem, que não referiu qualquer circunstância indicativa da alteração da capacidade psicomotora. Absolvção mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70055765820, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 07/11/2013) (TJ-RS - ACR: 70055765820 RS , Relator: Nereu José Giacomolli, Data de Julgamento: 07/11/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de

Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013).

Fica claro, portanto, que para caracterizar o crime previsto no art. 306 do CTB, além de estar provado que o condutor se encontra alcoolizado através dos testes do bafômetro, é necessário a comprovação da alteração de sua capacidade psicomotora, oferecendo assim, risco à outras pessoas.

Outro princípio responsável por discussões sobre a Lei seca é o da supremacia do interesse público sobre o privado, desse princípio discorre o fato de que os direitos coletivos prevalecem sobre o interesse privado, ou seja, entre o confronto de um interesse da coletividade e de um particular, prevalecerá o particular. Mello afirma que:

Ora, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público – o do corpo social – que tem de agir, fazendo-o na conformidade da *intentio legis*. Portanto, exerce “função”, instituto – como visto – que se traduz na idéia de indeclinável atrelamento a um fim preestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro. É situação oposta à da autonomia da vontade, típica do Direito Privado. De regra, neste último alguém busca, em proveito próprio, os interesses que lhe apeteçam, fazendo-o, pois com plena liberdade, contanto que não viole alguma lei. (MELLO, 2010, p. 98)

Note-se que seria razoável interpretar pela preservação de um bem maior, ou seja, a segurança no trânsito.

Conforme consta no teor das jurisprudências apresentadas, na maioria das vezes não pode o Judiciário mover uma ação penal contra os condutores embriagados, já que muitos deles se recusam a realizar o exame de sangue e os testes de bafômetro valendo-se do princípio da não -autoincriminação, assim não há como provar o ato de dirigir embriagado.

É verdade que o índice de acidentes no país reduziu drasticamente, mas ainda há muito a se melhorar, pois a embriaguez ao volante não é o único problema enfrentado pelo Brasil. A imprudência, falta de rodovias adequadas, falta de políticas de educação no trânsito e outros, ainda precisam de investimentos para que não seja necessária a criação de uma Lei tão dura como a Nova Lei Seca, mas esses e outros problemas são temas para uma futura pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após discorrer e analisar sobre o problema proposto no presente trabalho, qual seja, a aplicação da nova lei seca frente aos princípios constitucionais, foi possível concluir que em alguns pontos a referida lei afronta alguns dos princípios considerados fundamentais, principalmente no que tange ao princípio da não auto-incriminação, lesividade, obtenção de provas ilícitas e razoabilidade.

Pode-se dizer que essa violação aos princípios está intimamente relacionada à alteração que a nova lei trouxe ao art. 306 do CTB que trouxe um limite de tolerância zero e passou a admitir diversos meios de provas, além do bafômetro e exame de sangue, para se comprovar o estado de embriaguez do condutor, gerando assim diversas polêmicas nos tribunais de todo o país.

Desta forma estaria o Estado ultrapassando seus limites e violando os direitos fundamentais ao determinar a coleta de material para a investigação visando a busca da verdade real? O Estado Democrático de Direito não pode que os direitos e garantias dos indivíduos sejam violados para que seja alcançada a verdade real. Com efeito, o princípio de não produzir provas contra si mesmo além de um direito fundamental é uma garantia de liberdade do acusado que poderá decidir entre ser ou não objeto de prova.

Por outro lado, o Estado precisa garantir que não haja impunidade aos motoristas que dirigem embriagados e causam acidentes de todos os tipos, principalmente fatais. Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, deve-se sopesar o interesse individual do acusado, que quer ver seus direitos fundamentais serem resguardados; com o interesse social, que aspira à persecução penal e à apuração da responsabilidade penal.

Dessa forma, o princípio da proporcionalidade visa a amenizar a colisão entre duas grandezas que se confrontam, verificando qual delas merece prevalecer em detrimento da outra, sem que prevalecer signifique anular, subdividindo-se em três elementos essenciais: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, a adequação impõe ao Estado que as restrições aos direitos fundamentais devam ser realizadas mediante medida adequada ao fim que se deseja atingir. A necessidade determina que as restrições aos direitos fundamentais devem ser realizadas através de medida indispensável para a preservação do direito considerado merecedor de maior proteção, ou seja, de modo a impor menor gravame ao direito fundamental do indivíduo. Por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito estabelece que as restrições aos direitos fundamentais devem ser realizadas mediante prévia averiguação acerca da proporcionalidade da medida que visa à restrição ao direito fundamental e o fim a ser obtido com a intervenção, ou seja, mediante um juízo de ponderação, confrontar-se-á as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim perseguido.

As exceções ao *nemo tenetur se detegere* são admitidas, uma vez que já é prevista no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade do acusado ser adstrito a colaborar na produção de provas invasivas, corroborando o entendimento de que nenhum direito fundamental é absoluto e que a garantia da não autoincriminação, assim como qualquer outro direito ou valor tutelado pela nossa Constituição, também está sujeita a sofrer restrições que tenham como escopo alcançar a verdade material dos fatos.

Desta feita, o impasse que envolve o interesse coletivo na busca da verdade material e o interesse coletivo na proteção de seus direitos fundamentais encontra a melhor solução no princípio da proporcionalidade.

Cabe, portanto, aos jurisdicionados recorrerem aos tribunais superiores para que uniformizem a sua jurisprudência acerca da nova redação trazida pela Lei nº 12.760/12, devendo os Tribunais levar em consideração cada caso concreto, levando em consideração suas peculiaridades, evitando, dessa forma, decisões contraditórias quando julgados os casos concretos por tribunais diversos.

REFERÊNCIAS

AUTO ESPORTE. Estradas federais registram 92 mortes no feriado de 7 de setembro. Brasil. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/09/estradas-federais-registram-92-mortes-no-feriado-de-7-de-setembro.html>>. Acesso em 12 set. 2015.

BRASIL. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. (1997). *Código de Trânsito Brasileiro: Lei 9.503/975*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. (2013). *Conselho Nacional de Trânsito: Resolução 432/2013*. Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf)>. Acesso em: 14 set. 2015.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. Penal. Embriaguez ao volante. Art. 306 da Lei n. 9.507/1997. Fatos cometidos sob a égide da Lei n. 11.705/2008. Trancamento da Ação Penal. Ausência de Justa Causa. Exame de Alcoolemia não realizado. Agravo regimental no recurso especial n. 1294452 MS 2011/0074398-0. Ministério Público Federal versus Adriano de Oliveira. Regina Helena Costa. Brasília, Acórdão de 25 de mar. 2014. *Jus Brasil*. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25024248/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1294452-ms-2011-0074398-0-stj/inteiro-teor-25024249>>. Acesso em: 18 set. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Penal. Delito de embriaguez ao volante. Art 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Alegação de Inconstitucionalidade do do referido tipo penal por tratar-se de crime de perigo abstrato. Improcedência. Ordem Denegada Habeas Corpus n. 109269. Ministério

Público Federal versus Juliano Pereira. Ricardo Lewandowsk. Brasília, Acórdão de 27 de Nov. 2011. *Revista dos Tribunais*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/ano/Lei_Seca.pdf>. Acesso em: 21 set. 2015.

BEM, Leonardo Schmitt de; GOMES, Luiz Flávio. *Nova Lei Seca. Comentários à Lei 12.760 de 20-12-2012*. 1 ed. São Paulo. Saraiva. 2013.

BTADVOGADOS, “*Crimes de Perigo Abstrato*” Disponível em: <http://www.btadvogados.com.br/pt-br/content/crime-de-perigo-abstrato>. Acesso em: 03 Junho 2016.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição – Direito Constitucional Positivo*. 13. ed. Rev., atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey. 2007.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches, *Manual de Direito Penal*. 3. Ed, rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

FARIA, Rogério Silvério de. *Álcool e direção: análise da constitucionalidade da lei seca*. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Palmas Tocantins-TO, 2011.

FRANZ, Cristiane Maria; SEBERINO, José Roberto Vieira. *A História do Trânsito e sua Evolução*. Disponível em: <http://www.transitobr.com.br/downloads/a_historia_do_transito_e_sua_evolucao.pdf>. Acesso em: 10 set. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; *Nova Lei Seca. Comentários à Lei 12.760 de 20-12-2012*. 1 ed. São Paulo. Saraiva. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. *A Constituição Federal e os crimes de perigo abstrato*. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070214091633277>. Acesso: 21 Set. 2015.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal- Parte Geral*. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2008.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15^a ed. São Paulo. Saraiva. 2011.

MACHADO, Angela C. Cangiano; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. *Elementos do Direito: Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009.

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014

MASSON, Cléber Rogério. *Direito Penal Esquematizado- Parte Geral. Vol.1*. 4º Ed. rev. e atual e ampl. Rio de Janeiro, Forense , Método, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação criminal. Coleta forçada de material biológico de investigado para apuração da autoria delitiva. Violação de princípios constitucionais. Impossibilidade* . *Apelação Criminal 10144130018084001 MG*. Antônio Armando dos Anjos. Minas Gerais, Acórdão de 13 de ago. 2014. *Jus Brasil*. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133434683/apelacao-criminal-apr-10144130018084001-mg>>. Acesso em: 18 set. 2015.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. *100 anos de Legislação de Trânsito no Brasil: 1910 – 2010*. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/publicacoes/download/100_anos_Denatran.pdf>. Acesso em: 10 set. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo penal e Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Penal: parte geral e parte especial.- 7 ed. rev. e atual.-* São Paulo; Revista dos Tribunais, 2011.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

SANCHES RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação. Embriaguez ao volante. Alteração da capacidade psicomotora. Lei 12.760/12. Retroatividade. Apelação Criminal 70055765820 RS. Nereu José Giacomolli . Rio Grande do Sul, Acórdão de 10 de dez. 2013. *Jus Brasil*. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113529082/apelacao-crime-acr-70055765820-rs>>. Acesso em: 18 set. 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues C. De. *Curso de Direito Processual Penal*. 7.ed. Salvador: Juspodvim. 2012.

TUDO EM FOCO. Disponível em: <<http://www.tudoemfoco.com.br/ctb-lei-9503.html#sthash.hxUwbCKo.dpuf>>. Acesso em: 11 set. 2015.

VASCONCELLOS, Marcel Nunes Ferreira. Lei11705/08 – A lei de Preservação da Vida. Disponível em: <<https://www.uva.br/sites/all/themes/uva/files/pdf/lei-1170508-a-lei-de-preservacao-da-vida.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2015.